SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257482 - RS (2025/0412199-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GUIDOTTI CARDOSO
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO DANNEBROCK
AGRAVANTE	:	GISELDA RAHDE DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ILIDIO JOSE THEISEN
AGRAVANTE	:	MARGARETH SPODE
AGRAVANTE	:	MARIO ROQUE ROSSI FILHO
AGRAVANTE	:	NANCI LANGIE PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR JOSE AVILA PEREIRA
ADVOGADO	:	ATILIO DENGO - RS043545
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MILLER - RS054230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ART. 502 E SS. DO CPC/2015 E ART. 91, I, IV DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO-LEI N. 406/68. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. TEOR DO TÍTULO EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração específica do vício integrativo, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Esta Corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em

Documento eletrônico VDA59045828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f832d7de-2cd2-4a17-8436-f183ba3142cd

execução, a fim de se verificar possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.
VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f832d7de-2cd2-4a17-8436-f183ba3142cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257482 - RS (2025/0412199-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GUIDOTTI CARDOSO
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO DANNEBROCK
AGRAVANTE	:	GISELDA RAHDE DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ILIDIO JOSE THEISEN
AGRAVANTE	:	MARGARETH SPODE
AGRAVANTE	:	MARIO ROQUE ROSSI FILHO
AGRAVANTE	:	NANCI LANGIE PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR JOSE AVILA PEREIRA
ADVOGADO	:	ATILIO DENGO - RS043545
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MILLER - RS054230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ART. 502 E SS. DO CPC/2015 E ART. 91, I, IV DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO-LEI N. 406/68. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. TEOR DO TÍTULO EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração específica do vício integrativo, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Esta Corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de se verificar possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MAURICIO GUIDOTTI CARDOSO E OUTROS** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: *i)* deficiência de fundamentação na alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (Súmula n. 284/STF); *ii)* ausência de prequestionamento quanto aos arts. 502 e ss. do CPC/2015 e 91, I e IV, do CTN (Súmula n. 211/STJ); *iii)* incidência da Súmula n. 280/STF pela necessidade de interpretação de legislação local; *iv)* ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente do acórdão (Súmula n. 283/STF); e *v)* óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 146/154e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que: *a)* "cumpriram com o requisito do prequestionamento ficto"; *b) o* "art. 9°, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 é, inclusive, a norma federal, dirigida ao legislador municipal, que determina como o ente municipal irá elaborar a sua legislação ordinária/municipal"; *c)* "não se sustenta a afirmação, contida na decisão recorrida, de que o Recurso Especial não refutou o argumento do acórdão proferido pelo E. TJRS"; e d) "o presente Recurso Especial não demanda reexame/reinterpretação do título judicial, mas, sim, violação direta do art. 97, do CTN". (fls. 160/167e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

No mais, não assiste razão aos Agravantes.

- Da violação ao art. 1.022 do CPC

De pronto, verifico não ser possível conhecer da suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas, sem demonstrar, com transparência e precisão, qual seria a importância do afastamento do vício integrativo para o deslinde da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO*.*

(...)

4. Com efeito, mostra-se deficiente a argumentação recursal em que a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV se faz de forma genérica, dissociada dos fundamentos da decisão embargada, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. A ausência de tal demonstração enseja juízo negativo de admissibilidade dos embargos de declaratórios, uma vez desatendido o disposto no art. 1.023 do CPC, além de comprometer a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida com o oferecimento dos aclaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no CC n. 187.144/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 12.12.2023, DJe de 15.12.2023).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.163.258/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2025, DJEN de 17.02.2025).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. SÚMULA N. 126 DO STJ. ARTIGO 1.022 DO CPC. ARTIGO 97, IV, DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

II - Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.847.615/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.06.2025, DJEN de 25.06.2025)

- Da violação ao art. 502 e ss. do Código de Processo Civil e art. 91, I, IV do Código Tributário Nacional

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

Acerca da suscitada ofensa aos dispositivos mencionados, amparada no argumento segundo o qual "sob o pretexto de cumprir a decisão judicial objeto do presente Cumprimento de Sentença, o Recorrido busca, em verdade, a repristinação da sua legislação anterior (que previa a tributação privilegiada do ISS), revogada por sua legislação posterior (objeto da ação mandamental de origem)" (fl. 69e), verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à violação ao art. 502 e ss. do Código de Processo Civil e ao art. 91, I, IV do Código Tributário Nacional.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo"), consoante os seguintes julgados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.***
> *1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim,

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Com efeito, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada no art. 1.025 do estatuto, ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento, *in verbis*:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (destaque meu).*

Tal dispositivo, deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas *causas efetivamente decididas*.

Nesse sentido, na exegese conferida ao art. 1.025 do CPC/2015 por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o acolhimento de eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i)* oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii)* alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii)* publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv)* os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

In casu, não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas, como já consignado.

Além disso, os agravantes não demonstram ter havido efetiva emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, sobre a carga normativa dos dispositivos federais apontados, limitando-se a invocar o art. 1.025 do CPC/2015, sem elidir a ausência de debate prévio específico, razão pela qual subsiste o óbice.

Lado outro, o tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 43/48e):

> *Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança pleiteada pelos impetrantes, ora agravantes, de modo a proibir a exigência de recolhimento de ISS de forma variável ao caso, e determinada a observância, pelo impetrado, do regime tributário benéfico previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

Ingressaram os impetrantes, então, com cumprimento de sentença (evento 1, INIC1), alegando que o Município aprovou nova lei alterando a forma de cobrança do ISS, prevendo incidência de alíquota de 2% a 3,5%, sobre o valor da receita auferida por esses profissionais. Argumentaram que, portanto, foi revogada a lei que previa a cobrança de ISS com base em cota fixa, razão pela qual "se não há lei vigente que preveja a cobrança do ISS em cota fixa, há que se afastar a cobrança do ISS".
Fica claro, assim, que os impetrantes não buscam o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança que lhes garantiu aplicação de alíquota fixa de ISS - o que foi cumprimento pelo Município, conforme petição e documentos de Evento 30 - mas discussão de matéria que não foi objeto do feito (superveniência de nova lei tributária municipal que, supostamente, justificaria a ausência de cobrança de ISS).
Na mesma linha a decisão proferida quanto do recebimento do recurso (evento 7, DESPADEC1) e o parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo da Silva Valdez, cujos fundamentos transcrevo, aderindo-os às razões já expostas (evento 22, PARECER1):

No tocante ao presente recurso, tenho que deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que não houve descumprimento da decisão judicial transitada em julgado.
A sentença concedendo a segurança declarou a impossibilidade de exigência de recolhimento de ISS de forma variável ao caso, e determinada a observância, pelo impetrante, do regime tributário benéfico previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.

> Compulsando os autos, verifica-se que o agravante alega ter ocorrido o descumprimento por parte do Município de Gravataí quanto ao disposto na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 5008068- 17.2018.8.21.0015, na medida em que o ente público afirmou ter efetivado o lançamento do ISSQN fixo de 20 UFM's em relação aos exequentes, e assim estaria exigindo tributo sem lei prévia, em violação ao princípio da legalidade.
> Quanto ao recolhimento do tributo ISSQN de forma fixa, entendo que o Município de Gravataí não desrespeitou o teor da sentença, vez que esta declarou a impossibilidade da exigência do recolhimento do referido imposto de modo variável, consoante determinado no artigo 9º, §1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68. Corroborando essa decisão, o lançamento do ISSQN fixo pelo Município foi devidamente comprovado nos autos do Cumprimento de Sentença (evento 30, na origem).
> Por fim, no que tange à alegação da parte agravante quanto à ilegalidade da cobrança de ISSQN fixo, em razão da inexistência de lei ou de repristinação da Lei Municipal, conforme o entendimento do Eminente Desembargador (evento 6), a irresignação extrapola a matéria apreciada em juízo de Mandado de Segurança, sendo facultado aos agravantes posteriormente ajuizarem ação pertinente.

Desse excerto, depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – qual seja, o Decreto-Lei n. 406/68 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável, por analogia, nesta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO.***

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.
[...]
4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no
REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.
IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.
[...]
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Os agravantes pretendem afastar o óbice sob o argumento de se tratar de norma federal, porém a controvérsia, tal como delineada pelo acórdão local, envolve o modo de cumprimento de sentença frente à disciplina municipal do ISS e à aplicação concreta do título executivo aos lançamentos tributários, circunstância que, nos termos da fundamentação já transcrita, impede o conhecimento do especial por demandar interpretação de direito local.

Ademais, como já consignado, o tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "os impetrantes não buscam o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança que lhes garantiu aplicação de alíquota fixa de ISS - o que foi cumprimento pelo Município, conforme petição e documentos de Evento 30 - mas discussão de matéria que não foi objeto do

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

feito (superveniência de nova lei tributária municipal que, supostamente, justificaria a ausência de cobrança de ISS)".

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*").

No mesmo sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.***
> *1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *[...]*
> *5. O* parquet *estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).*
> *[...]*
> *7. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Como visto, o Tribunal de origem assentou que os impetrantes não buscavam o cumprimento da sentença, já observada pelo Município mediante lançamento de ISS em regime fixo, mas a discussão de matéria não abrangida pelo

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

título executivo – superveniência de legislação municipal que, supostamente, afastaria a cobrança do ISS –, devendo eventual controvérsia ser deduzida em demanda própria. Os Agravantes, por sua vez, sustentaram afronta aos arts. 502 e ss. do CPC e 97, I e IV, do CTN, além de alegada "repristinação" normativa, mas não refutaram o fundamento autônomo do acórdão de que a discussão pretendida extrapola os limites do título e deve ser veiculada em ação própria.

Outrossim, esta Corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do teor do título em execução para aferir eventual ofensa à coisa julgada, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

Nesse sentido:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VPNI. ABSORÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES PROVENIENTES DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *1. Na origem: pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará (SINPRECE) contra o INSS, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, referente à rubrica "VPNI-Irred. Rem. art. 37-XV CF/AP", nos proventos e pensões dos substituídos. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação e julgou extinta a execução.*
> *2. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo do Sindicato, "para excluir o acolhimento da impugnação do INSS na parte relativa a valores não pagos após a data do trânsito em julgado do título executivo", acórdão mantido em sede de embargos.*
> *3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o "cumprimento de sentença somente pode englobar pedido de recebimento de valores não pagos, sem o devido processo legal, até a data do trânsito em julgado do título executivo. Fatos posteriores ao julgamento não ficam acobertados pela coisa julgada, sendo certo que esta nunca se refere ao futuro".*
> *4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que houve ofensa à coisa julgada formada no título executivo acerca da absorção da VPNI pelos aumentos remuneratórios decorrentes da Lei n. 11.784/2008 - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório, incabível na via do recurso especial.*
> *Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.206.440/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

> *1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.*
> *2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Também correta a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a afirmação dos agravantes de que haveria violação direta ao art. 97 do CTN não afasta a conclusão de que, na via especial, seria necessário reinterpretar o alcance do título executivo e o modo de seu cumprimento, providência vedada.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57666001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:01
Código de Controle do Documento: 641a50d7-df9c-4b0c-be86-da31fdfdb540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.482 / RS

Número Registro: 2025/0412199-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50676685320248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO GUIDOTTI CARDOSO
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO DANNEBROCK
RECORRENTE : GISELDA RAHDE DE FREITAS
RECORRENTE : ILIDIO JOSE THEISEN
RECORRENTE : MARGARETH SPODE
RECORRENTE : MARIO ROQUE ROSSI FILHO
RECORRENTE : NANCI LANGIE PEREIRA
RECORRENTE : VALMIR JOSE AVILA PEREIRA
ADVOGADO : ATILIO DENGO - RS043545
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MILLER - RS054230

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO GUIDOTTI CARDOSO
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DANNEBROCK
AGRAVANTE : GISELDA RAHDE DE FREITAS
AGRAVANTE : ILIDIO JOSE THEISEN
AGRAVANTE : MARGARETH SPODE

Documento eletrônico VDA59015385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: be8a5053-425a-4796-9677-0fe67bda4f1a

AGRAVANTE : MARIO ROQUE ROSSI FILHO
AGRAVANTE : NANCI LANGIE PEREIRA
AGRAVANTE : VALMIR JOSE AVILA PEREIRA
ADVOGADO : ATILIO DENGO - RS043545
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MILLER - RS054230

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: be8a5053-425a-4796-9677-0fe67bda4f1a